

PROCESSO: 20212700200042
RECURSO: VOLUNTÁRIO N.º 004.123
RECORRENTE: DISTRIBOI – IND., COM. E TRANSP DE CARNE BOVINA
LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO: N.º 0272/23/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

1.0 RELATÓRIO

1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

“Em cumprimento à DFE nº 20202500200021, e após aplicados os procedimentos de fiscalização perante o contribuinte, verificou-se que o sujeito passivo efetuou o pagamento de ICMS antecipadamente à operação com produtos primários, através do código de receita 1380, e se creditou na apuração mensal do imposto na EFD em valores superiores ao que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos. Tratam-se dos ajustes efetuados através do código RO030001 no registro “E111” das EFDs apresentadas ao fisco no período de 01/01/2017 a 31/12/2017, configurando um aproveitamento indevido de crédito fiscal. Demonstrativos dos cálculos do imposto e multa encontram-se em anexo.”

A legislação apontada como infringida na capitulação legal e a multa estão previstas no art. 77, V “a”, 1, da Lei 688/96, culminou no crédito tributário total no valor de R\$ 81.476,30.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

V - infrações relacionadas ao crédito do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, não estornado, utilizado ou não, ressalvado o disposto nas alíneas “b”, “d” e “e” deste inciso; e

1.2 Síntese do Processo Administrativo Tributário – PAT.

Auto de Infração lavrado na data de 26/05/2021, ciência do sujeito passivo na data de 27/05/2021 (fls. 02, 35 e 36).

Relatório Fiscal – DFE 20202500200021, concluiu que o sujeito passivo efetuou o pagamento do ICMS antecipadamente à operação com produtos primários através do código 1380, e se creditou na apuração mensal na EFD em valores superiores ao recolhido. Os ajustes irregulares foram efetuados no código RO20000002 (10/16 a 12/16) e RO030001 (01/17 a 12/18) no registro “E111” da EFD. O valor do crédito utilizado de forma indevida está discriminado no documento “Al ICMS a maior EFD” (fls. 04 a 18).

Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE n.º 20202500200021, emitida na data de 07/12/2020, para fiscalização do período de 01/01/2016 a 31/12/2018, auditoria específica em conta gráfica, tributo ICMS (fls. 22).

Termo de Início de Ação Fiscal n.º 20211100200009, lavrado na data de 22/02/2021, intimado o sujeito passivo para apresentar livros e documentos fiscais/contábeis (fls. 23).

Pedido de Prorrogação da DFE, deferido, prazo final prorrogado para o dia 25/06/2021 (fls. 32 e 33).

Termo de Encerramento de Ação Fiscal, lavrado na data de 01/06/2021 (fls. 37).

Pedido de prorrogação do prazo para apresentar defesa. Pedido deferido com prorrogação de 15 dias no prazo (fls. 39 a 46).

Impugnação Administrativa apresentada na data de 13/07/2021, com breve síntese dos autos e defesa:

- a) Da ausência de saldo de ICMS a pagar das operações de devolução de mercadorias ou anulação do frete.

Narra ter direito ao benefício do CONDER para diversos produtos, sendo vedada apropriação de qualquer outro crédito fiscal, salvo os

admitidos pela legislação, decorrentes da aquisição de máquinas e equipamentos industriais para compor o ativo imobilizado, o referente à devolução de venda de produto industrializado no estabelecimento e o oriundo dos produtos comercializados que não possui incentivo fiscal.

Os casos discriminados pelo Fisco em planilha são de retorno de mercadoria recebida para demonstração, transferências de produtos entre filiais ou créditos decorrente de vendas para fora do Estado de produtos não incentivados.

No caso de devolução de mercadoria quando não houve aproveitamento do crédito na entrada, deve-se realizar ajuste na escrituração fiscal digital, com a nota de entrada a gerar crédito e a de devolução a gerar débito de ICMS.

Não tomou crédito na entrada das mercadorias, destacando ICMS nas notas fiscais de devolução, por consequência da devolução realizou o procedimento de lançamento do crédito.

No mês 09/17, quando há creditamento antecipado destacado nas NF-e 5736 e 5740, emitidas em 30/09/17, com pagamento em 10/17, há diferença de R\$ 7.637,12, nos meses 09/17 e 10/17, pois no mês 09/17 entendeu o fiscal que houve creditamento a maior, e no mês 10/17, entendeu que houve creditamento a menor.

A mesma situação ocorreu no mês 12/17 e 03/17, levando a distorções na apuração fiscal.

Em primeira instância, foi proferida a Decisão Procedente n.º 2021/1/84/TATE/SEFIN, fundamenta: O valor da declaração de crédito (entrada) e débito (saída) deveriam ter o mesmo valor, considerando que são situações que não gera imposto a maior. Rechaça a tese de que o fato gerador ocorreu em um mês e o pagamento no subsequente,

pois a fiscalização recai sobre o exercício anual completo, persistindo durante todo o período a divergência.

Intimado o sujeito passivo do teor da Decisão de Primeira instância na data de 28/10/2021.

Apresentado Recurso Voluntário, reafirma as razões da defesa.

É o relatório.

2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Sujeito passivo atuado por se creditar do imposto em valores superiores ao que foi efetivamente pago nas operações com produtos primários, através de ajustes no código RO030001 no registro E111 da EFD do exercício de 2017.

O autor capitulou a infração no artigo 77, V, "a", 1, da Lei 688/96.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

V - infrações relacionadas ao crédito do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, não estornado, utilizado ou não, ressalvado o disposto nas alíneas "b", "d" e "e" deste inciso; e

2.1 Análise do Processo Administrativo Tributário – PAT.

O autor realizou uma análise nota a nota das declarações EFD do sujeito passivo no exercício fiscal de 2017. A partir da análise, elaborou demonstrativo da diferença entre o imposto que foi efetivamente recolhido e o crédito fiscal declarado pelo sujeito passivo, conforme a planilha apresentada "Irregularidades encontradas.xlsx".

No documento citado, o Fiscal aponta as informações que fundamentam a lavratura do auto de infração, destaca-se a pasta "Diferença ICMS pg antecipado", na qual descreve o valor do crédito fiscal declarado pelo sujeito passivo e o que foi efetivamente pago ao

Estado de Rondônia, onde se mostram as diferenças que levaram a lavratura do presente auto de infração.

Para ilidir a ação fiscal, o sujeito passivo afirma que a divergência encontrada pelo Fisco entre o valor do imposto efetivamente recolhido e o declarado na EFD é decorrente de retorno de mercadorias recebidas para demonstração, transferências de produtos entre filiais ou de crédito oriundo de venda realizada para fora do Estado de Rondônia de produtos não incentivados, no qual o imposto é gerado em um mês e pago no seguinte.

Ocorre que, tais hipóteses foram consideradas pelo r. Auditor Fiscal durante o processo de fiscalização, consoante se apura ao analisar a pasta apresentada pelo Fisco, de nome "Auto de Infração 20212700200042", onde estão elencados diversos arquivos no formato "pdf" que consideram as hipóteses elencadas pelo sujeito passivo para afastar a cobrança do crédito tributário, razão pela qual, neste ponto não assiste razão ao sujeito passivo.

Ademais, é de se ressaltar que o sujeito passivo não poderia informar para o Fisco valor maior que o efetivamente recolhido aos cofres públicos. Nas possibilidades mencionadas, por não se tratar de hipótese de fato gerador do imposto, a declaração de crédito e débito deveriam ter o mesmo valor.

Quanto a possível equívoco no valor do crédito tributário perseguido em razão do fato gerador do imposto ser em um mês e o recolhimento no mês subsequente, não assiste razão ao sujeito passivo. A ação fiscal se verga sobre todo o ano de 2017, considerando os valores totais dos meses de janeiro a dezembro, não havendo que se falar em equívoco no valor do crédito em razão do pagamento do imposto ter sido realizado no mês seguinte, tal ocorrência é comum e foi considerada pela autuação na construção da ação fiscal.

A ação fiscal preenche os requisitos de legalidade do art. 100 da Lei 688/96.

Desta feita, o sujeito passivo não logrou demonstrar razões para a improcedência da ação fiscal, seja pela análise de mérito ou procedimental, razão pela qual, entendo que a ação fiscal deve prosseguir em todos os seus termos.

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

3.0 CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, assim, declaro **DEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$ 81.476,30

É como voto.

Porto Velho/RO, 08 de novembro de 2023.

DYEGO ALVES DE MELO
Relator/Julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20212700200042
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 004.123
RECORRENTE : DISTRIBOI – IND., COM. E TRANSP DE CARNE BOVINA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO

RELATÓRIO : N° 0272/23/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 0283/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – FRIGORÍFICO - APROPRIAR-SE DE CRÉDITO DE ICMS EM VALOR MAIOR QUE O EFETIVAMENTE PAGO – INCENTIVO FISCAL CONDER - OCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo se apropriou de crédito em valor superior ao devido, conforme consta em sua EFD. As empresas incentivadas com o benefício fiscal do crédito presumido, por ocasião da devolução de venda, apenas podem se apropriar da diferença do imposto destacado na nota fiscal e o percentual do crédito presumido, nos termos do Decreto n. 12.988/2007, art. 2º, §4º. Infração Não Ilidida. Auto de Infração Procedente. Recurso Voluntário desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Daniel Glaucio Gomes de Oliveira e Armando Mario da Silva Filho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/PROCEDENTE

DATA DO LANÇAMENTO 27/05/2021: R\$ 81.476,30

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 08 de novembro de 2023/

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Dyego Alves de Melo
Julgador/Relator